

xima época venatória decorra sob um regime mais racional e equitativo mas que assegure a defesa do património cinegético nacional, julgamos por bem, nos termos do n.º 1 do artigo 243.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, ordenar que os presidentes das câmaras mandem suspender, a partir desta data, a passagem de todos os tipos de licenças de caça até publicação do novo diploma.

Ministérios da Administração Interna e da Coordenação Económica, 5 de Julho de 1974. — O Ministro da Administração Interna, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Despacho

Na presente conjuntura económica e social é particularmente urgente que as câmaras municipais ponham à disposição de entidades promotoras de construção de habitações, nomeadamente para renda limitada e associações cooperativas, número suficiente de lotes de terrenos urbanizados, a fim de assegurar a expansão da actividade produtiva e a redução dos custos dos alojamentos.

Procede entretanto o Ministério do Equipamento Social e do Ambiente à preparação dos diplomas regulamentares previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, relativo ao regime de renda limitada e cuja aplicação se pretende incrementar.

Nestes termos se determina:

1.º — 1. No prazo de trinta dias, todas as câmaras municipais e a Empresa Pública de Urbanização de Lisboa remeterão ao Fundo de Fomento da Habitação e ao respectivo governador civil, se o não fizeram antes, o programa para o ano corrente a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 608/73, especificando os destinos dos lotes a ceder nos termos dos artigos 3.º e seguintes do Decreto n.º 182/72, de 30 de Maio (cooperativas e outras associações), do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 608/73 (renda limitada), e ainda em regime de rendas livres e para fins não habitacionais.

2. Temporariamente, é dispensada a obrigatoriedade de submissão a aprovação do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente do projecto e especificações dos edifícios a construir nos mesmos lotes e a que se referem os §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo 6.º, desde que a câmara municipal verifique a sua conformidade com os regulamentos a promulgar referentes ao regime de renda limitada.

2.º Se a câmara municipal não tiver programa de alienação de lotes de terreno urbanizado para o presente ano deverá, no prazo fixado, comunicar o facto às entidades referidas no n.º 1.º, justificando-o em face da magnitude de necessidades do concelho e da disponibilidade de solo ou de outros recursos.

3.º Se, decorridos trinta dias, por intermédio do Fundo de Fomento da Habitação, não forem comunicadas à câmara municipal quaisquer objecções ao programa, considera-se este tacitamente aprovado.

4.º As resoluções da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, pelo Fundo de Fomento da Habitação, sobre o programa, serão comunicadas à Direcção-Geral de Administração Local para transmissão aos governadores civis e directamente à câmara municipal.

5.º Aprovados os programas de cedência de lotes, devem as câmaras promover os primeiros concursos ou as respectivas hastas públicas, no prazo de trinta dias, de acordo com o programa escalonado em função da procura local.

6.º Nos termos do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 608/73 é nula a alienação de lotes não constantes do programa aprovado.

No caso de surgirem dificuldades no cumprimento dos prazos, deve a situação ser exposta imediatamente ao Ministro da Administração Interna e ao Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente, 5 de Julho de 1974. — O Ministro da Administração Interna, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *Manuel Rocha*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 324/74

de 10 de Julho

Segundo o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, compete ao Governo Provisório, de acordo com os princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas, «adoptar uma nova política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade de vida de todos os portugueses».

Com o presente diploma pretende-se minorar a situação de flagrante inferioridade de remunerações do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais em relação às correspondentes categorias da Polícia de Segurança Pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A carreira do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais passa a ser constituída de harmonia com o mapa anexo a este diploma.

2. Os lugares de guarda de 1.ª classe, compreendidos no quadro referido no número anterior, serão extintos à medida que forem vagando.

3. Os efectivos do quadro previsto no n.º 1 poderão ser reduzidos, em qualquer das suas categorias, por não preenchimento de vagas existentes, sempre que diminuam as necessidades de pessoal de vigilância dos serviços externos dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2.º — 1. O ingresso na carreira referida no artigo anterior far-se-á em regime de estágio pelo período de seis meses.

2. Findo o estágio, os guardas estagiários são providos definitivamente, se houverem demonstrado capacidade para o serviço em face de formação fundamentada da comissão do estágio, a criar em cada estabelecimento prisional, por simples despacho do Subsecretário de Estado da Administração Judiciária; em caso contrário, serão exonerados.

Art. 3.º — 1. O pessoal que constitui a carreira referida neste diploma tem direito, nos termos estabelecidos para o pessoal de correspondente categoria da Polícia de Segurança Pública, ao abono de diuturnidades, ao subsídio de fardamento, à gratificação especial de serviço e a outras gratificações devidas pelo desempenho de funções especiais.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 4.º Aos carcereiros que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, forem integrados como guardas prisionais são contadas as diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado como carcereiros ou guardas, se anteriormente já houverem possuído esta última categoria.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de aposentação, ao pessoal da carreira referida, neste diploma é atribuído um aumento de 25 % no tempo de serviço prestado.

2. Na contagem do tempo referido no número anterior será considerado todo o serviço prestado, quer como guarda prisional quer como carcereiro.

Art. 6.º — 1. Deixa de ser aplicável ao pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais o disposto nos artigos 47.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2. Deixa de constituir encargo das dotações de vencimentos e salários inscritas no orçamento do Ministério da Justiça o assalariamento previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

3. São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959, e artigo 38.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio.

Art. 7.º A colocação do pessoal de vigilância no novo quadro será feita mediante publicação no *Diário do Governo* de listas nominativas assinadas pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, considerando-se provido nas novas situações sem dependência de outra formalidade que não seja a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados, no ano económico de 1974, em conta das disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º do artigo 214.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Francisco Sá Carneiro — *Francisco Salgado Zenha* —
Vasco Vieira de Almeida.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Quadro do pessoal de vigilância dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Cargos	Categorias	Número de lugares
Chefe de guarda	4 800\$00 (—)	(a) 19
Primeiro-subchefe de guarda ...	4 200\$00 (—)	18
Segundo-subchefe de guarda ...	3 700\$00 (Q)	19
Guarda de 1.ª classe	3 400\$00 (R)	(b) 102
Guarda	3 300\$00 (—)	(c) (d) (e) 980

(a) Um lugar será extinto quando vagar um lugar de chefe de guardas nas brigadas de trabalho prisional.

(b) Estes lugares irão sendo extintos à medida que vagarem.

(c) 102 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintos os lugares de guarda de 1.ª classe.

(d) 47 lugares apenas irão sendo providos à medida que forem sendo extintas as cadeias comarcãs ainda existentes.

(e) 73 lugares são destinados a guardas com função especial de motorista.

O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*.

Decreto-Lei n.º 325/74

de 10 de Julho

O enorme volume de processos pendentes na comarca de Vila Nova de Gaia exige o desdobraimento do actual juízo único em dois juízos, do que resulta, aliás, também um melhor arranjo nos colectivos do círculo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia é constituído por dois juízos de direito com competência cumulativa em matéria cível e criminal.

2. Logo após a constituição do 2.º Juízo, os processos pendentes na comarca serão distribuídos igualmente por ambos os juízos.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução deste diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso possa ser dispensado por decreto dos Ministros da Justiça e da Coordenação Económica.

Art. 3.º Nos mapas v e vi anexos ao Estatuto Judiciário são introduzidas as seguintes alterações:

MAPA V

(Artigos 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 2, e 32.º)

Composição dos tribunais colectivos

Vila da Feira

.....
Espinho — o juiz de Ovar; Ovar — o juiz de Espinho;
Vila da Feira, 1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo;
2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo; Vila Nova de Gaia,